

Organização e Processo do Tribunal de Contas

Lei n.º 20 /2015, de 9 de março

Entrou em vigor no passado dia 1 de abril a Lei n.º 20 /2015, de 9 de março, que procede à nona alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

No essencial, as alterações introduzidas prendem-se com a orgânica do próprio Tribunal de Contas (TdC), designadamente, com o funcionamento e o processo do Tribunal de Contas. No entanto, registam-se algumas alterações em matéria de (i) prestação de contas e ao nível da (ii) responsabilidade financeira sancionatória e (iii) reintegratória que importa assinalar.

Assim, e no que respeita à **prestação de contas**, destaca-se a inclusão no elenco das entidades sujeitas à elaboração e prestação de contas, por força do aditamento de uma nova alínea d) ao artigo 51.º da LOPTC, das entidades obrigadas à elaboração de contas consolidadas¹, sem prejuízo da prestação de contas separadas pelas entidades previstas no artigo 2.º que integram o respetivo perímetro de consolidação.

Assim, em face desta alteração, passam a existir duas datas para a prestação de contas: mantem-se o dia 30 de abril como prazo limite para a remessa ao TdC das contas separadas e fixa-se o dia 30 de junho como data limite para a prestação das contas consolidadas (cfr. n.º 4 do artigo 52.º).

A falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal ou a sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação integra agora o elenco das infrações suscetíveis de gerar **responsabilidade financeira sancionatória** (aditamento da alínea n) ao n.º 1 do artigo 65.º).

Ainda em matéria de **responsabilidade financeira sancionatória** destaca-se, a previsão da possibilidade de aplicação de multas nas situações de atos ou contratos que tenham produzido

¹Quanto a esta obrigação vide artigo 75.º e seguintes do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 2 de setembro.

efeitos em violação do disposto no artigo 45.º e não apenas pela execução de contratos em caso de recusa de visto (cfr. alínea h) do n.º I do artigo 65.º).

São também de registar, neste âmbito, as seguintes alterações:

- c) Fixação do momento até ao qual é possível proceder ao pagamento do montante mínimo, que passa a ser o da apresentação do requerimento a que alude o artigo 89.º (cfr. n.º 3 do artigo 65.º);
- d) Previsão da possibilidade de atenuação especial da multa quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude ou a culpa, sendo os respetivos limites máximos e mínimos reduzidos a metade (cfr. n.º 7 do artigo 65.º);
- e) Consagração da possibilidade de dispensa de multa quando a culpa do demandado for diminuta e não houver lugar à reposição ou esta tiver sido efetuada (cfr. n.º 8 do artigo 65.º);
- f) Aplicação subsidiária do disposto nos títulos I e II da parte Geral do Código Penal ao regime substantivo da responsabilidade financeira sancionatória (cfr. n.º 4 do artigo 67.º);
- g) Previsão de que a prescrição do procedimento se interrompe com a citação do demandado em processo jurisdicional (cfr. n.º 4 do artigo 70.º).

Em matéria de responsabilidade financeira reintegratória, a principal novidade consiste no cálculo de juros dos montantes devidos nas situações de condenação à reposição das importâncias abrangidas pela infração nos casos de alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos e ainda de pagamentos indevidos, que agora passa a efetuar-se nos termos do Código Civil e não de acordo com o regime das dívidas fiscais, como sucedia até à entrada em vigor da presente alteração (cfr. n.º 6 do artigo 59.º da LOPTC).